



ESTADO DO MARANHÃO

- 1 -

# Prefeitura Municipal de Alcântara

LEI MUNICIPAL N° 108/86 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.986

## CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA-MA.

Dispõe sobre as construções no Município de Alcântara, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(Art. 1º) - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto, e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código ficam dispensadas de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitas à concessão de licença, a construção de edificações destinadas a habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

I - terem área de construção igual ou inferior a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);

II - não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18,00m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados);

III - não possuirem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural;

IV - não transgredirem este Código.

Parágrafo Único - Para a concessão de licença os casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçados em formulário fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Os edifícios públicos de acordo com a Emenda Constitucional nº 12 de 17.10.78 deverão possuir condições técnicas-constitutivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 4º - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata de controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 5º - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e a Legislação vigente sobre Zoneamento e Parcelamento do Solo.



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Alcântara

## CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

(Art. 6º) - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:200 (um para quinhentos) onde constarão:

- a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam influenciar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação existente;
- c) as cotas de largura do (s) logradouro(s) e dos passeios em relação ao lote;
- d) orientação do norte magnético;
- e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos.

II - planta de cobertura com indicação do cimento na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

III - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem).

Parágrafo 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não disponha de indicação de cotas.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "Capítulo II" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22x 0,33m (vinte e dois por trinta e três centímetros).

Parágrafo 3º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

- I - cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar.
- II - cor amarela, para as partes a serem demolidas, e
- III - cor vermelha para as partes novas e acrescidas.
- IV - planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:
  - a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vaos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
  - b) a finalidade de cada compartimento;
  - c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
  - d) indicação das espessuras das paredes e dimensões extensivas da obra.
- V - cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos elementos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e portas, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE IRIBEMA

MARCA CONSTRUÇÃO  
(PE Fama.)

CAPÍTULO III  
DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 7º - Para efeito de aprovação de projetos ou concursos de licenças, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;
- II - projeto de arquitetura conforme especificações do Capítulo II deste Código, que deverá ser apresentado em 3 (três) jogos completos de cópia heliográfica, assinados pelo proprietário, autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, ou quais visados, um jogo completo será devolvido ao requerente, juntamente com a respectiva licença, ficando os demais arquivados.

Art. 8º - As modificações introduzidas em projeto já aprovado não serão notificadas a Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir imediatamente das referidas modificações.

Art. 9º - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento de todas as taxas devidas, a Prefeitura Municipal fornecerá alvará de construção, válido por 2 (dois) anos, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único - As obras que por sua natureza exigirem prazos maiores para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" do artigo anterior, mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contar da data da entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV  
DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 11 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 12 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiverem todos os alicerces prontos.

Art. 13 - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado a Prefeitura e por elas vistoriado, apresentando quando solicitado, aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 14 - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazos de 1 (um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

Art. 15 - Não será permitida sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, nem maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 16 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada na alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 17 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desobstruída para os transeuntes.



ESTADO DO MARANHÃO

habite-se se  
ser concedida

## Prefeitura Municipal

### CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 18 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habilitade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 19 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 20 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 21 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a julgo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos;

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de prédio de apartamento, caso uma parte seja completamente concluída e pelo menos um elevador funcionando com o respectivo certificado, se a unidade em questão estiver acima da quarta lage;

III - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

IV - quando se tratar de edificações em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 22 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

### CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO SEÇÃO I DAS FUNDAÇÕES

Art. 23 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública;

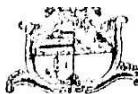
§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

#### SEÇÃO II

#### DAS PAREDES E DOS PISOES

Art. 24 - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisões de portes, deverão ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).



ESTADO DO MARANHÃO

## Prefeitura Municipal de Alcântara

Art. 25 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 26 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas, devem ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 27 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermealizados.

Art. 28 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

### SEÇÃO III DOS CORREDORES ESCADAS E RAMPAS

Art. 29 - Nas construções em geral as escadas ou rampas para pedestres, assim que os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetro) livres.

Art. 30. - O dimensionamento dos degraus obdecerá a uma altura máxima de 0,18m (dezento centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

Art. 31 - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a ultrapassar for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escadaria.

Art. 32 - As rampas para pedestres de ligação entre dois pavimentos não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento)

Art. 33 - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma e apresentarem superfície em materiais anti-derrapantes.

### SEÇÃO IV DAS FACHADAS

Art. 34 - É livre a composição das fachadas excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

### SEÇÃO V DAS COBERTURAS

Art. 35 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 36 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

### SEÇÃO VI DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 37 - A construção de marquises nas testadas das edificações, construídas no alinhamento não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.



ESTADO DO MARANHÃO

## Prefeitura Municipal de Alcântara

§ 1º - Nenhum de seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do solo público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a circulação e a iluminação públicas.

Art. 38 - As fachadas construídas no alinhamento da rua, que ficarem recuadas em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balançadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O balanço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

### SEÇÃO VII DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 39 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 40 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas devem ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Art. 41 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente a logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

### SEÇÃO VIII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 42 - Todo compartimento deverá dispor de abertura condicionada diretamente com logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a portadores e caixas de escada.

Art. 43 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 44 - Aberturas para iluminação ou ventilação nos lotes de longa permanência confrontantes em economias diferentes, e localizadas no mesmo terreno não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Art. 45 - Os poços de ventilação não poderão em qualquer caso, ter área menor que 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados), e dimensões menor que 1,00m (um metro) devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Art. 46 - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais de curta permanência.

Parágrafo Único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Alcântara**

**SEÇÃO IX**

**DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS**

Art. 47 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obdecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 48 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

- afastamento frontal: 3,00m (três metros)
- afastamento laterais: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

**SEÇÃO X**

**DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS**

Art. 49 - As instalações hidráulicas, deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 50 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes municipais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 51 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão drenadas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raios de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

**CAPÍTULO VII**

**DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

**SEÇÃO I**

**DAS CONDIÇÕES GERAIS**

Art. 52 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais, conforme sua utilização, obdecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

| Compartimento | Área mínima (m <sup>2</sup> ) | Largura mínima (m) | Pé-direito mínimo (m) | Portas larguras mínimas (m) | Área mínima das vias de iluminação em relação à área de uso |
|---------------|-------------------------------|--------------------|-----------------------|-----------------------------|---|
| Sala          | 10,00                         | 2,50               | 2,70                  | 0,80                        |   |
| Quarto        | 9,00                          | 5,50               | 2,70                  | 0,70                        | 1/5   |
| Cozinha       | 4,00                          | 2,00               | 2,40                  | 0,80                        | 1/5   |
| Copa          | 4,00                          | 2,00               | 2,40                  | 0,70                        | 1/8   |
| Banheiro      | 2,50                          | 1,20               | 2,40                  | 0,60                        | 1/8   |
| Hall          | -                             | -                  | 2,40                  | -                           | 1/8   |
| Corredor      | -                             | 0,90               | 2,40                  | -                           | 1/10  |
|               |                               |                    |                       |                             | 1/10  |

ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Alcântara

- II - terem afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da fachada frontal, sendo permitido neste espaço, pátio de estacionamento;
- III - serem as fontes de calor ou dispositivos onde se encontrejam as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento, e que se afastadas pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) das mesmas;
- IV - terem os depósitos de combustíveis, locais adequadamente parados;
- V - serem as escadas e as antepisos de material impermeável;
- VI - terem nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do local, sendo admitidos lanternis ou "shed".
- VII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento privativamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

## SEÇÃO II

### DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 57 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, fornecendo independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;
- II - instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de três pavimentos;
- III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção mínima 1/6 (um sexto) da área do compartimento;
- IV - pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros, quando da previsão de jirau no interior das salas);
- V - instalações sanitárias privativas, todos os compartimentos com salas com área igual ou superior a 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

Parágrafo único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser exercida, devendo ser executadas de acordo com as leis sanitárias do Estado.

## SEÇÃO III

### DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 58 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obdecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Alcântara

## SEÇÃO IV

### DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ALVARÁS

Art. 59 - As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino devem obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, observando as disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

## SEÇÃO V

### DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 60 - Além das demais disposições deste Código que lhe sejam aplicáveis, os edifícios deverão obedecer ainda as seguintes condições relativas ao acesso e ao uso, quando o previsto no art. 3º da presente Lei:

I - rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), posuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,70m (setenta e cinco centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampas, a porta principal deve ser no mesmo nível da calçada;

III - quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 x 1,40 (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, incluindo garagens e sub-sólos;

V - todas as partes deverão ter largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros);

VI - os corredores deverão ter largura mínima de 1,00m (cento vinte centímetros);

VII - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 61 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40 x 1,85m (um metro e quarenta e cinco centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de cada uma das paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

IV - a parede lateral e mais próxima ao vaso sanitário, no lado interno da porta deverão ser datadas as alças de apoio, a uma altura de 0,03 (oitenta centímetros);

V - os demais equipamentos não poderão ficar a altura maior que a 1,00m (um metro).

## SEÇÃO VI

### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 62 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos às seguintes condições:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos;

II - construção em materiais incinabíveis;

III - construção de muros de alvenaria de 1,00m (dez centímetros) de altura, respeitando as propriedades vizinhas;

# Prefeitura Municipal de Alcântara

IV - construção de instalações sanitárias fracionadas ou clínicas, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

## SEÇÃO VII

### DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

- Art. 63 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas para veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:
- I - residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade familiar;
  - II - residência multifamiliar: 1(uma)vaga por unidade familiar;
  - III - supermercado com área superior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) - 1 (uma)vaga para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
  - IV - Restaurantes, churrascarias ou similares, com área superior a 250,00m<sup>2</sup>(duzentos e cinquenta metros quadrados)- 1 (uma)vaga para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área útil;
  - V - hotéis, albergues ou similares - 1 (uma) para cada 20,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) quartos;
  - VI - motéis - 1 (uma) vaga por quarto;
  - VII - hospitais, clínicas e casas de saúde - 1 (uma) vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídas despachos, cozinhas, circulação de serviços ou similares.

Art. 64 - A área mínima por vaga será de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 65 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupam as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou fundos.

Art. 66 - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste Código, serão por semelhança estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO IX

### DAS DEMOLIÇÕES

Art. 67 - A demolição de qualquer edifício, só poderá ser exercida mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 68 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código.

## CAPÍTULO X

### DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 69 - Qualquer obra, em qualquer fase sem a respectiva licença, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA

DO MARANHÃO

Art. 70 - A fiscalização, no âmbito de sua competência especializada, e os autos de infração para cumprimento das disposições de que tratam os artigos 70 e 71, serão expedidas ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 71 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento da cláusula exigência necessária contida no processo, ou regularização da mesma, quando a simples falta de cumprimento de disposição de que trata o artigo 70, não ser cumprida.

§ 1º - Expedida a notificação, entra terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o auto de infração.

Art. 72 - Não haverá notificação, devendo o infrator ser imediatamente notificado o auto de infração.

- I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
- II - quando não cumpre a notificação no prazo regulamentado;
- III - quando houver embargo ou interdição.

Art. 73 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução ou de construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades.

- I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme consta na presente Lei;
- II - for desrespeitado o respectivo projeto;
- III - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a receber as notificações da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;
- IV - não forem observados o alinhamento e nivelamento;
- V - estiver em risco sua estabilidade.

Art. 74 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Art. 75 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das obrigações consignadas no auto de embargo.

Art. 76 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisoriamente ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
- II - obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 77 - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção deferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

## CAPÍTULO XI

### DAS MULTAS

Art. 78 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo X do presente lei, não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 79 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre o salário mínimo vigente no País e obedecerá o seguinte escalonamento:

- I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal;

a) edificações com área até 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) - 1% m<sup>2</sup>;

b) edificações com área entre 61,00m<sup>2</sup> (sessenta e um metros quadrados) e 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) - 1,5% m<sup>2</sup>.



ESTADO DO MARANHÃO

## Prefeitura Municipal de Alcântara

- e) edificações com área entre 76,00m<sup>2</sup> (setenta e seis metros quadrados) e 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) .....
- d) edificações com área acima de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) .....
- II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado .....
- III - construir em desacordo com o termo de alinhamento .....
- IV - omitir no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia pendente, que exijam obras de contenção do terreno .....
- V - demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal .....
- VI - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução .....
- VII - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do necessário para descarga e remoção .....
- VIII - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atingem o meio ambiente .....

Art. 80 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou situação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de multa considerada reincidente.

Art. 81 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

### CAPÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será efetuada pela Prefeitura Municipal.

Art. 83 - É obrigação do proprietário a colocação da placa de número que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 84 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, salvo disparações em contrário.

Alcântara, 27 de Novembro de 1.986

Municipal Mayor  
PREFEITURA MUNICIPAL